



EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1000766-41.2022.8.26.0042

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Altinópolis, Estado de São Paulo, Dr(a). ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) eventuais interessados e desconhecidos, que por este Juízo tramita uma ação de Arrolamento Sumário movida por Marta Garcia Duarte, em decorrência do falecimento de ORCHIDIO GARCIA DUARTE, ELANA GARCIA MARTINS, ARQUIMEDES FERNANDES e EXPEDITO GARCIA DUARTE. Foi determinada a CITAÇÃO de eventuais interessados e desconhecidos, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta (art. 626 do Código de Processo Civil) e para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital e após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Fica advertido que decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá em seus posteriores termos, valendo a citação para todos os atos do processo, caso em que será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Altinópolis, aos 27 de julho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1000811-45.2022.8.26.0042

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Altinópolis, Estado de São Paulo, Dr(a). ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) eventuais interessados e desconhecidos, que por este Juízo tramita uma ação de Inventário movida por Roberto Carlos Baldo e outros, em decorrência do falecimento de AFONSO BALDO. Foi determinada a CITAÇÃO de eventuais interessados e desconhecidos, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta (art. 626 do Código de Processo Civil) e para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital e após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Fica advertido que decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá em seus posteriores termos, valendo a citação para todos os atos do processo, caso em que será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Altinópolis, aos 27 de julho de 2022.

AMERICANA

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 0001720-33.2009.8.26.0019

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberta Virginio dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ESPÓLIO, SUCESSORES OU HERDEIROS DA AUTORA TEREZINHA LIMA DA SILVA, RG 7.669.023, CPF 088.681.598-30, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação nos autos nº 0001720-33.2009.8.26.0019, nº de ordem 306/2009, Ação de Procedimento Comum Cível, no prazo de 30 (trinta), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sendo determinada a sua INTIMAÇÃO, por EDITAL, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital. Não sendo manifestado o interesse na sucessão processual, os autos serão extintos, sem resolução do mérito. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Americana, aos 15 de julho de 2022.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores de I. T. J. Indústria e Comércio Eireli Epp., PROCESSO Nº 1007026-82.2017.8.26.0019.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberta Virginio dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, ficam INTIMADOS que, por parte de **I. T. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.039.973/0001-22, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 1432, salões 01, 03, 04 e 05, bairro Vila Gallo, CEP nº 13465-040, Americana foi impetrada a ação de Recuperação Judicial sob nº 1007026-82.2017.8.26.0019, em 23/06/2017, a qual foi convalidada em falência em 24/10/2018 pela r. sentença de fls. 4193/4194 dos autos, disponibilizada no DJE em 26/10/2018 (fls. 4198/4199), nomeando como administrador judicial o DR. DINO BOLDRINI NETO, que foi substituído pelo Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, conforme decisão de fls. 4710, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial apresentada por I.T.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, já qualificada. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 26 de junho de 2017. Assim, já transcorrido prazo superior a 180 dias, contados na forma da legislação processual civil. Por outro lado, ao contrário do apresentado em seu plano de recuperação, restou apurado que a empresa autora descumpriu as obrigações do benefício, sendo constatada, inclusive, a paralisação de sua atividade econômica. O Administrador Judicial, em criterioso parecer técnico, constatou diversas irregularidades da empresa, tais como: atividades paralisadas, atraso no pagamento dos impostos e



alugueres, ausência de funcionários na sede, falta de informações acerca de demissões e pagamentos de créditos trabalhistas, falta de manutenção da escrituração regular, atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, dentre outros. Por fim, constatou o Administrador Judicial a falta da capacidade de recuperação da empresa autora, justamente em razão da falta de ativos para o pagamento de credores e total paralisação de suas atividades. DECIDO. Considerando que a empresa recuperanda não cumpriu com as determinações judiciais para viabilizar o regular cumprimento da recuperação judicial, apesar do benefício concedido "stay period", bem como, considerando o parecer do Administrador Judicial no sentido de que a empresa não possui qualquer viabilidade econômica para arcar com suas dívidas, muito menos para prosseguir com sua atividade, diga-se, já paralisada, de rigor a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei n. 11.101/05, máxime se considerarmos que até a presente data não houve a convocação ou mesmo realização da Assembleia Geral de Credores. Além disso, como provado nos autos, a empresa apresenta um desequilíbrio econômico-financeiro geral, já que não se encontra em atividade e não possui, desse modo, ativo suficiente apto a cumprir os termos do plano apresentado. Diante deste quadro e considerando que a recuperação judicial tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como, considerando que todos estes objetivos restaram prejudicados no presente caso, determino a convalidação da recuperação judicial em falência. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, determino a CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa I.T.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI EPP ? CNPJ/MF 03.039.973/0001-22, com fundamento no artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005. Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores à presente convocação (artigo 99, inciso II). Fica intimado o representante da falida, por meio de seu advogado, para que, no prazo de cinco dias, apresente neste Cartório relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Lavre-se termo de comparecimento, com os requisitos do art. 104 da Lei 11.101/2005. Marco o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, que, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. Assim, determino que o Administrador Judicial apresente e-mail nos autos para encaminhamento direito das habilitações. Após a apresentação do e-mail, o que deverá ser providenciado em 48 horas, providencie a serventia sua publicação. O prazo correrá da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da mesma Lei. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, salvo prévia autorização judicial. Oficie-se à JUCESP para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido?", a data desta sentença e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei 11.101/2005. Nomeio administrador judicial o Advogado estabelecido nesta Comarca, Dr. DINO BOLDRINI NETO, que será intimado, assinando-lhe prazo de 48 horas para compromisso em Cartório e indicação de e-mail. Caberá ao Administrador Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a laçação dos imóveis. Com relação aos livros deverá o Administrador Judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar. Oficie-se também à Receita Federal, para informar a existência de bens e direitos da falida; proceda-se à pesquisa de ativos financeiros pelo BACEN JUD. Expeça-se mandado de laçação do estabelecimento da falida e arrecadação dos bens da falida, cientificando-se previamente o senhor administrador judicial, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista. Defiro o uso de reforço policial caso seja necessário. Intime-se o MP com vista dos autos e comunique-se, por carta, a União, a Fazenda Estadual e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência. Oficie-se aos Juízos Cíveis desta Comarca, comunicando acerca da quebra. Determino a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, que será oportunamente depositada em Cartório pelo representante da falida, como já determinado. Por fim, considerando o grande número de documentos juntados na presente ação de recuperação judicial convalidada em falência, determino que os patronos providenciem a correta classificação das petições, como procuração, guia de custas, documentos constitutivos e outros. Determino que a zelosa serventia providencie a reclassificação das petições já juntadas de conformidade com o tipo de documentação que a acompanha. P.R.I. Americana, 24 de outubro de 2018?. A devedora apresentou a relação de credores às fls. 4263/4267 que segue reproduzida a seguir: Relação de Credores: CREDORES COM GARANTIA REAL ? MÓVEL: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - R\$ 93.348,67; Caixa Econômica Federal ? CEF - R\$ 2.320.027,70; Vicunha Têxtil S/A - R\$ 1.970.567,79; Vicunha Têxtil S/A ? Unidade XVII - R\$ 6.030,25. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: Adcont Assessoria Contábil S/A - R\$ 64.335,92; Adma Embalagens Ltda. - R\$ 1.010,84; Alessandro De Rose Ghilardi - R\$ 5.000,00; Alltape Comercio Imp e Exp Ltda - R\$ 1.635,95; Andrade e Franciscato Mortari Sociedade De Advogados - R\$ 39.000,00; Andrade e Toneto Ltda - R\$ 4.411,07; Arnaldo Cabral Mesquita - R\$ 542.000,00; Arnaldo Mesquita Filho - R\$ 296.000,00; Artemis Aviamentos Indústria e Comércio Ltda - R\$ 6.016,00; Banco Bradesco S/A - R\$ 8.439,18; Banco do Brasil S.A. - R\$ 967.611,84; Banco Santander (Brasil) S/A - R\$ 72.476,56; Bonor Ind. de Botões do Nordeste S/A 010.868.610/0004-08 - R\$ 53.071,93; Bonor Ind. de Botões do Nordeste S/A 010.868.610/0008-31 - R\$ 800,80; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0002-46) - R\$ 57,23; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0003-27) - R\$ 165,77; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0004-08) - R\$ 76,41; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0012-18) - R\$ 268,72; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0015-60) - R\$ 59,96; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0021-09) - R\$ 169,14; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0023-70) - R\$ 56,38; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0026-13) - R\$ 448,24; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0041-52) - R\$ 256,73; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0046-67) - R\$ 59,27; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0050-43) - R\$ 175,67; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0054-77) - R\$ 56,38; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0055-58) - R\$ 171,92; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0059-81) - R\$ 72,62; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0084-92) - R\$ 15.577,85; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0099-79) - R\$ 57,23; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0101-28) - R\$ 130,20; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0103-90) - R\$ 129,54; Braspress Transportes Urgentes Ltda (48.740.351/0118-76) - R\$ 175,43; Brb Fomento Mercantil S/A - R\$ 14.161,92; Bridge Têxtil Ltda. - R\$ 2.934,92; Cabilog Comercio E Logistica Ltda ? Barueri - R\$ 288,19; Cabilog Comercio E Logistica Ltda ? Diadema - R\$ 8.584,07; Caixa Econômica Federal S.A. - R\$ 134.119,41; Capital Cabides Ind. Com. e Logística - R\$ 5.398,11; Capricórnio S/A - R\$ 124.541,95; Chateaux Denim Industria e Comercio Eireli - R\$ 161.765,50; Cia de Fiação de Tecidos Cedro e Cachoeira Ltda - R\$ 97.837,28; Cia de Fiação e Tecidos Santo Antonio - R\$ 21.114,37; Cinexpan Ind. e Com. de Argila Expandida Ltda - R\$ 465,00; Coats Corrente Ltda - R\$ 141.844,66; Comercial de Zipers e Armarinhos 25 Ltda. - R\$ 2.709,61; Comercial de Zipers E Armarinhos 25 Ltda. (2) - R\$ 271,04; Conteles Contabilidade Ltda - R\$ 86.840,00; Coteminas S/A - R\$ 4.573,56; Covolan Industria Têxtil - R\$ 207.512,01; Cpfl- Companhia Paulista de Força e Luz - R\$ 56.680,73; Dae- Departamento de Água e Esgoto de Americana - R\$ 106.757,89; Elizabeth Zanon Correa de Lima - R\$ 6.943,00; Embratel - R\$ 4.965,24; Errelabels do Brasil - R\$ 9.545,65; Esfera Química Ind e Com. Ltda - R\$ 1.150,00; Fiação Fides Ltda. - R\$ 14.066,76; Gilberto Jamil Atallah - R\$ 214.704,75; Glitter Ind Com Imp Exp Ltda - R\$ 318,00; Haco Adesivos



Ltda - R\$ 881,75; Haco Etiquetas Ltda - R\$ 14.334,21; Icla S/A Comercio e Industria e Importação e Exportação - R\$ 3.237,82; Iconix Latin America Llc - R\$ 30.111,98; Inbrands Industria de Roupas S/A - R\$ 1.132,56; Industrias Têxteis Najar S/A - R\$ 4.043,68; Inst. São Paulo de Seg. Eng. e Meio Ambiente Ltda. - R\$ 2.613,90; Jadlog Logística Ltda - R\$ 12.377,58; Juliana Theodoro dos Santos - R\$ 29.856,40; Linfil Linhas e Fios Ltda - R\$ 65.227,15; Linhabras Fios e Linhas Ltda. - R\$ 4.602,00; Lotus Performance - R\$ 34.406,45; Maria Cristina Atallah Gabriel - R\$ 150.381,25; Mic Ind. e Com. De Aviamentos e Malhas Ltda. - R\$ 3.264,90; Millennium Network Ltda - R\$ 25.471,32; Mtech Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda - R\$ 1.842,62; Multiponto Confeccões Ltda - R\$ 160.335,00; Mundial S/A - R\$ 72.339,67; Newco Brasil Industrial Ltda. - R\$ 22.779,66; Nicoletti Ind. Têxtil Ltda - R\$ 6.075,60; Nuklae Ind. Metalúrgica Ltda. - R\$ 400,32; Perfeito Fábrica de Acessórios de Moda Ltda - R\$ 5.941,73; Plásticos Araken Ltda. - R\$ 8.805,55; Ponto da Costura Confeccões Ltda - R\$ 6.585,00; Pousada Três Irmãs Ltda - R\$ 404,00; Pvt Industria Têxtil Ltda - R\$ 111.824,84; Qi Especialidades Ltda - R\$ 2.200,00; Qualita Sistemas de Qualidade - R\$ 7.210,72; Richard Cunha Comerford - R\$ 36.750,00; Rio Branco Com Ind de Papeis Ltda - R\$ 2.163,20; Rose May Atallah Quartim Barbosa - R\$ 150.381,25; Rosicler Theodoro Ragazzo - R\$ 200.000,00; Santista Jeanswear S/A (018.612.511/0003-91) - R\$ 1.036.904,98; Santista Jeanswear S/A (061.520.607/0005-10) - R\$ 7.189,04; São Lucas Saúde S/A - R\$ 7.878,04; Sbm Etiquetas - R\$ 1.730,00; Selpack Ind. e Com. de Plásticos - R\$ 8.907,03; Sensormatic do Brasil Eletrônica Ltda - R\$ 15.756,57; Set Seven Fashion Ltda - R\$ 997,50; Siebert Química Ltda - R\$ 6.283,06; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Vestuário Americana - R\$ 10.391,16; Sky Comercio e Artes Gráficas do Brasil Ltda - R\$ 7.257,72; Tecelagem Jolitex - R\$ 7.516,25; Telefônica Brasil S/A - R\$ 20.259,91; Têxtil Canatiba - R\$ 842.406,18; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0011-90 - R\$ 773,17; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0063-11 - R\$ 3.678,48; Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0081-01 - R\$ 33,44; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0088-70 - R\$ 32,66; Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0100-09 - R\$ 48,39; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0106-96 - R\$ 39,23; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0120-44 - R\$ 167,86; Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A Cnpj Nº 095.591.723/0152-21 - R\$ 95,04; Tortugas Confeccões Ltda. - R\$ 4.256,00; Transportadora Americana Ltda - R\$ 4.012,47; Veneta Confeccões Ltda. - R\$ 9.825,00; Vera Lúcia Atallah Salem - R\$ 84.283,75; Vlamir João Ragazzo - R\$ 36.995,40; Ykk Do Brasil Ltda - R\$ 53.078,45; Zprint Etiquetas Adesivas Ltda - R\$ 3.371,00; Zs Comercial Ltda. - R\$ 560,50. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ? MICROEMPRESAS E EPP: Agnaldo Braga Me - R\$ 11.897,01; Ameriveda Vedações Industriais Ltda-EPP - R\$ 111,40; Antonio Carlos Bazanella EPP - R\$ 3.094,62; Bre Jeans Confeccões Ltda Me - R\$ 8.963,50; Cart Impress Artes Gráficas Ltda EPP - R\$ 4.879,41; Colinas Jeans Ltda Me - R\$ 50.423,60; Comercio De Mat. Hidráulicos e Eletricos Rosson - R\$ 8.140,00; Dallan Repres Com Art Vestuario Ltda Me - R\$ 1.132,49; Dedal de Ouro Fashion Aviamentos Ltda Me - R\$ 2.009,28; Eduardo Zakauskas de Andrade EPP - R\$ 142,80; Etiband Ind E Com De Etiquetas Ltda EPP - R\$ 2.567,95; Extintores Brasil Ltda EPP - R\$ 1.655,25; Gape Industria De Etiquetas Ltda EPP - R\$ 798,66; Hecos Representações Ltda EPP - R\$ 6.196,15; Industria De Botoes Paula Ltda Me - R\$ 5.485,40; Islu Confeccões Ltda EPP - R\$ 4.208,00; Ivc Embalagens Plasticas Recicladass Ltda EPP - R\$ 1.351,40; J M V De Almeida Conf Ltda EPP - R\$ 18.035,00; Juvenal Peixoto Souza Me - R\$ 5.850,00; Logistica Transociedade Com Serv Transp Ltda Me - R\$ 252,86; Lumarchi Com de Embalagens Ltda EPP - R\$ 5.030,73; Marcelok Com de Etiquetas e Aviamentos Ltda - R\$ 14.797,50; Michele Zukauskas de Andrade Gomes EPP - R\$ 57.195,37; Micro Laser Com e Serv Ltda - Me - R\$ 720,00; Milena A de Carvalho Abrasivos Me - R\$ 5.200,00; Miragem Engenharia de Segurança Ltda Me - R\$ 3.410,00; R A Transportes Porto Feliz Ltda Me - R\$ 4.600,00; Rinaldi Ind de Produtos Quimicos Ltda EPP - R\$ 9.146,00; Rm Industria e Com de Embalagens Ltda EPP - R\$ 10.088,45; Serasa S/A - R\$ 4.582,21; Sueli Maria Monteiro Castro Cerchiaro Me - R\$ 13.344,54; Tecnoblu Ind Com Imp Exp Ltda - R\$ 40.790,26; Triplet Modas Indústria e Comércio Ltda EPP - R\$ 3.186,00; Trovata Informaçao Cons e Sistemas Ltda Me - R\$ 3.380,00; Um Pedaco de Doce Docaria Ltda Me - R\$ 3.074,00; Uniodonto de Americana Cooperativa de Trabalho - R\$ 1.986,00; Uniqualy Quimica Ltda EPP - R\$ 982,73; Vegas Card do Brasil Cartoes de Credito Ltda EPP - R\$ 20.026,07. VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 11.591.487,84. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP 84.441, suas habilitações e ou divergências de crédito, quanto aos créditos relacionados pelo e-mail milani@rmlani.com.br, conforme o previsto no art. 7, § 1º e art. 55 da Lei de Falência nº 11.101. O Administrador Judicial ROLFF MILANI DE CARVALHO, administrador judicial, devidamente compromissado nesses autos COMUNICA aos credores e interessados estar à disposição em seu escritório à Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, CEP 13.201-836, Jundiá-SP, fone-fax (0XX11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463 e e-mail milani@rmlani.com.br, diariamente das 08:00 às 11:30 hs, sendo que poderão obter informações sobre o andamento da recuperação judicial com o administrador judicial através do site www.rmlani.com.br ou via e-mail (milani@rmlani.com.br) e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Americana, aos 20 de julho de 2022.

Vara da Família e Sucessões

EDITAL - Processo Digital nº: 1007052-41.2021.8.26.0019 - Posto isso, acolho o pedido para decretar a INTERDIÇÃO de RAFAELA CARLA DA SILVA, CPF 23217112806, portadora de Transtorno do Espectro Autista, CID-10 F84, afetando todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe a pessoa de IRENE PEREIRA DE SOUZA DA SILVA, CPF 19209147812, como sendo sua curadora. A pessoa de Irene Pereira de Souza da Silva fica cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Ante a ausência de patrimônio vultoso de titularidade de Rafaela Carla da Silva interditado, bem como a presumida idoneidade da pessoa de Irene Pereira de Souza da Silva, que fora nomeada curadora, dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela (art. 1.745 e art. 1.774, do Código Civil). Em obediência ao disposto no §3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça. A publicação na imprensa local deve ser providenciada pela curadora, no prazo máximo de quinze dias, comprovando nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (art. 98, III, do CPC). A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Serve ainda esta sentença, desde